**PROJETO DE LEI Nº 024/20, DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

*Altera a Lei Municipal n⁰ 1.178/2003 de 05 de fevereiro de 2003 e suas alterações, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alpestre/RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE,** Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal,**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL, CAPÍTULO ÚNICO – DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, arts. 193 e 194, da Lei Municipal n⁰ 1.178/2003, de 05 de fevereiro de 2003 e suas alterações, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, que passa a ser a seguinte:

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 193. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município, estabelecido em lei específica, que assegura os benefícios das Aposentadorias e Pensões.

Parágrafo Único. Os seguintes benefícios são assegurados pelo erário municipal:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;

b) salário-maternidade;

c) salário-família.

II - quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão.

Art. 194. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

**Art. 2º** São inseridos os arts. 195 a 201 na da Lei Municipal n⁰ 1.178/2003, de 05 de fevereiro de 2003 e suas alterações, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 195. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 4º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e outras parcelas cuja lei especifica assim o estabeleça, assim definidas pela lei local, não podendo ser inferior a um salário mínimo nacional nem superior ao limite máximo previsto nesta lei, na data da concessão do benefício.

§ 5⁰ O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez, na forma regrada na Lei do RPPS.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 196. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada, excluídas as parcelas referente a abono de férias, gratificação por serviço extraordinário e adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

Art. 197. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 198. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou em gozo de auxílio-doença que tenha remuneração mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores estatutários ambos terão direito ao salário-família. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 1⁰ O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 200. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor estatutário recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

Art. 201. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes a contar de:

I - da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, quando requerida até trinta dias depois desta;

II - da data do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior.

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerida até trinta dias depois desta;

IV - da data do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos anteriores;

§ 1º No caso de menores de 16 anos de idade e incapazes, não se aplicam os prazos contidos nos incisos I, II e III acima, devendo ser observada a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a data do requerimento.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, e será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte estabelecidas no RPPS.

§ 6º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**Art. 3º** Em face da desconstitucionalização promovida pela EC 103/2019 são mantidas no município de Alpestre as regras relacionadas à idade, tempo de contribuição, forma de cálculo dos benefícios e demais regras constitucionais, infraconstitucionais e legais vigentes anteriormente a 13/11/2019.

**Art. 4º**Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a noventena para sua aplicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 28 dias do mês de abril de 2020.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva adequar as regras do capítulo da previdência social do nosso regime jurídico às alterações promovidas pela reforma da previdência – pela EC 103/2019.

 Ocorre que pela EC 103/2019 os seguintes benefícios não mais podem ser suportados pelo RPPS e, por isto, passam para o erário municipal, tanto do poder executivo quanto do legislativo.

**I -** quanto ao segurado:

**a)** auxílio-doença;

**b)** salário-maternidade;

**c)** salário-família

 **II -** quanto ao dependente:

**a)** auxílio-reclusão.

Assim, isto foi retirado da Lei do RPPS e, por conseguinte, teve que ser inserido no Regime Jurídico e, para isso, foi alterado o art.191, para estabelecer que estes benefícios passam a ser assegurados pelo erário municipal.

Por outro lado, tendo em vista a retirada destes benefícios na Lei do RPPS foi necessário regrar cada um deles no Regime Jurídico, o que foi feito através da inserção dos arts. 195 a 200.

Diante da absoluta necessidade e imprescindibilidade, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal